



# JUSTIFICATIVA



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA  
CNPJ: 17.738.256/0001-01



**Processo Administrativo nº 029/2016-PMMC/CPL**

**Dispensa de Licitação nº 004/2016-SEMGA-CPL**

**CREDORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**OBJETO:** Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para prestação de serviços de postais.

**BASE LEGAL: Art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/1993.**

**Unidade requisitante:** Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEMGA

## **1. JUSTIFICATIVA**

Consiste o presente processo de inexigibilidade a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos no âmbito nacional, conforme especificações descritas nos anexos.

Trata-se de justificativa legal para **dispensa de licitação** objetivando a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, empresa pública que presta serviços postais em regime de monopólio constitucional, tendo em vista a necessidade que o município tem para agilizar e facilitar garantir o envio e recebimento de correspondências e/ou documentos, encomendas expressa e outros exercidos por essa empresa.

A pretendida contratação visa atender à demanda do município de Mojuí dos Campos, em relação à remessa e entrega de documentos, em atendimento às atividades administrativas, envios de documentos para outros órgãos na esfera municipal, estadual e federal, configurando-se como serviço essencial ao interesse público e se respalda nos ensinamentos jurídicos e jurisprudência. Podemos verificar a afirmativa através de decisão já firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, no sentido de que os serviços prestados em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Telegráfos, abrange apenas as atividades relacionadas no art. 9º, I, II e III, da Lei nº 6.538/78.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Ao caso em pauta, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, inciso VIII, c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que diz:

***É dispensável a Licitação:***

***“é dispensável para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão***



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**CNPJ: 17.738.256/0001-01**



*ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.*

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Ainda, segundo o autor, a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo com fim seletivo, porque o procedimento constitui um “conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como as providências necessárias para executá-la”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso VIII, do “Estatuto Licitatório”, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

*“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)*

Portanto, nos termos da legislação vigente, a regra consiste na realização prévia de licitação, entretanto, conforme os limites legais, a celebração de acordo administrativo mediante contratação direta, é possível por meio de procedimento administrativo para dispensa de licitação.

Importa ainda destaque que o art. 9º, da mencionada Lei diz que:

Art. 9º assim descreve: São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

**I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;**

**II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**CNPJ: 17.738.256/0001-01**



**III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.**

Segundo relatou o Ministro Eros Grau, em voto proferido na aludida ADPF, “o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88”.

**3. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

A razão da escolha da contratante é em virtude da inviabilidade de competição tendo em vista o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que torna inviável a competitividade, motivando a inexigibilidade nos moldes do inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais tem respaldo legal no art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 2013, in verbis:

**Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:**

**I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;**

**II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;**

**III - explorar atividades correlatas; e**

**IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.**

**§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição. (grifamos)**

E ainda no art. 9º da Lei nº 6.538 em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal dispõe respectivamente que:

**Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**CNPJ: 17.738.256/0001-01**



**I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;**

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado, portanto, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.

#### **4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

0101 – Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

04 122 0002 2.009 Manutenção das Atividades da SEMGA

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica.

#### **5. FISCALIZAÇÃO**

A contratação será fiscalizada pela servidora Elaíze Gomes Araújo, matrícula n.º 00042-6, lotado no Gabinete do Prefeito devidamente designado pela da Secretaria Municipal Contratante para este fim.

Ante o exposto, remetem-se os autos para análise da Procuradoria Jurídica para emissão de parecer como condicionante para o prosseguimento do processo.

O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de serviço de natureza continuada, tendo em vista que sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades das Unidades Administrativas do município de Mojuí dos Campos.

Assim sendo, atendendo de pelo o disposto no art. 24, inc. VIII, c/c art 26, da Lei n.º 8.866/93 e alterações, apresentamos a presente justificativa para ratificação do Secretário Municipal de Gestão Administrativa, e posterior publicação.

Mojuí dos Campos - Pará, 14 de julho de 2016.

*Freitas*

**FRANCIMARA DA FROTA FREITAS**  
Presidente da Comissão de Licitação